



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002708-74.2015.815.0011

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

EMBARGANTES: Arthur Alisson Silva Araújo e José Júnior Alves de Souza

ADVOGADO: Gildásio Alcântara Morais

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A TESES APRESENTADAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RAZÕES DOS APELOS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados

- Inviável o acolhimento dos embargos declaratórios manejados pelos insurgentes quando resta evidenciado que o acórdão impugnado contemplou todas as teses erigidas pela defesa dos réus, por ocasião dos recursos apelatórios, não havendo, no Acórdão hostilizado, omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada.

*- A sustentação oral constitui faculdade que poderá ser exercida pela defesa técnica do réu e trata da possibilidade de sustentar oralmente as teses defensivas apresentadas por ocasião das **razões recursais**, não se constituindo em momento oportuno para **inovação recursal**.*

- Rejeição dos Embargos Declaratórios

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.**

RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de **ARTHUR ALISSON SILVA DE ARAÚJO (fl. 222), EDSON BEZERRA ALVES (“Quiqui”) (fl. 223), JOSÉ JÚNIOR ALVES DE SOUZA (“Orelha”) (fl. 224) e DIÁSLEM GREGORE DE CASTRO ARAÚJO (“Didi”) (fl. 225)** apontando-os como responsáveis pelo cometimento dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo qualificado e desobediência.

Expôs a inicial acusatória que, no dia 08 de fevereiro de 2015, por volta das 21:30h, no Bairro do Cruzeiro, na cidade de Campina Grande/PB, os increpados Arthur, Edson, Diáslem e José Júnior, armados com dois revólveres e um simulacro de metralhadora, encapuzados, após obstruírem o trajeto das vítimas utilizando-se de um veículo ECOSPORT, ordenaram que o Sr. José Romualdo entregasse a chave do seu carro e que a sua esposa saísse e entrasse noutra veículo, conduzido pelo acusado Jonatha.

Disse a representante do Ministério Público, em sua peça póstica, que, após ingressar no automóvel conduzido por Jonatha, a vítima Maria Helena passou a ser constantemente ameaçada pelo acusado Diáslem, com emprego de arma de fogo. Enquanto isso, no veículo pertencente às vítimas, os denunciados Arthur, Edson e José Júnior seguiram, com o Sr. José Romualdo, também sob constante ameaça, em direção à residência do casal.

Sustentou o *Parquet* que, ao chegarem na residência das vítimas, os denunciados renderam a Sra. Adaíza de Brito Marques, que se encontrava no local, e, após vasculhar toda a casa, conseguiram subtrair dali a soma de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dois aparelhos celular e um extrato de conta-poupança, em nome da vítima, com o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

Ainda, segundo a acusação, os denunciados Arthur, Edson e José, após tomarem conhecimento do extrato, passaram, novamente, a constranger o Sr. José Romualdo, mediante violência e grave ameaça, exigindo-lhe, como pagamento pelo resgate da sua esposa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A acusação inicial dá conta, ainda, que ao saírem da residência das vítimas com o fito de iniciar a retirada de valores em caixas eletrônicos na conta do ofendido, os denunciados Arthur, Edson e José Júnior foram surpreendidos pela ação de policiais que ordenaram a rendição de todos os envolvidos. Ocorreu, todavia, que os denunciados Arthur, Edson e José Júnior, desobedeceram às ordens dos policiais e, ao tentarem se evadir, a pé, do local do crime, entraram em luta corporal com os supracitados policiais, após o que foram dominados e presos em flagrante (fl. 08).

Aduziu também a denúncia que a Sra. Maria Helena, que encontrava-se em poder dos denunciados Diáslem e Jonatha, foi deixada às margens da BR 104, após seus sequestradores não terem recebido contato dos seus comparsas, acerca do sucesso do crime praticado.

Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram defesas escritas tendo a instrução processual se desenvolvido regularmente. Durante o sumário de culpa foram ouvidas testemunhas, vítimas e interrogados os réus.

Depois de apresentadas as alegações finais da promotoria (fls. 174/178) e dos increpados (Arthur, fls. 181-183; Edson Bezerra Alves, fls. 184-186; José Júnior Alves de Souza, fls. 187-189; Diáslem Grégore de Castro Araújo, fls. 190-192 e Jonathan Andrade Ribeiro, fls. 193-195) o MM. Juiz processante concluiu pela condenação dos increpados, nos termos vistos às fls. 203-214.

Irresignados, os condenados apelaram da sentença condenatória e, em julgamento, esta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão unânime, NEGOU provimento às insurgências apelatórias, nos termos do voto do Relator, conforme se vê na Certidão de Julgamento encartadas às fls. 319.

Não conformados, os réus **Arthur Alisson Silva Araújo** e **José Júnior Alves de Souza**, por suas defesas, apresentaram os presentes **Embargos com Efeitos Modificativos** requerendo, em suma, sob a alegação de existência de omissão no Acórdão, a alteração do julgamento a fim de que sejam contempladas teses apresentadas pela defesa dos réus durante a sessão de julgamento.

Com vistas dos autos, a Procuradoria de Justiça (fls. 337/339) opinou pela preservação integral da r. sentença.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

Resumidamente, buscam os embargantes corrigir supostas omissões que, segundo aduzem, comprometem o acórdão proferido na oportunidade do julgamento das Apelações interpostas pelos réus.

Em sede de apelação este Órgão Colegiado manteve as condenações que foram impostas aos réus em face do cometimento dos crimes denunciados pelo Ministério Público.

As condutas criminosas, após devidamente apuradas e processadas sob o crivo do contraditório, renderam aos réus aqui identificados condenações consubstanciadas na imposição de penas privativas de liberdade fixadas, definitivamente e para ambos os embargantes, em **13 anos e onze meses de reclusão e mais um mês de detenção**, sendo tais reprimendas mantidas por ocasião do julgamento da insurgência apelatória.

Irresignado com o julgamento proferido, os increpados opuseram embargos declaratórios argumentando haver omissão, nos termos do acórdão proferido, pois, segundo a peça de fls. 330-333, não foram consideradas, no Acórdão combatido, as teses defensivas suscitadas pelos advogados dos increpados por ocasião do julgamento do apelo.

Pois bem. Em que pese a insatisfação dos embargantes, a teor da ordem processual penal vigente, a leitura do acórdão embargado não permite verificar

qualquer das hipóteses que, em tese, permitiriam alteração no acórdão aqui combatido. Ao revés, a argumentação levada a efeito na peça dos embargos revela tão somente a sua insatisfação com relação à manutenção, pela instância *ad quem*, da condenação que lhe foi imposta no primeiro grau de jurisdição.

Ao contrário do que agora questiona o insurgente, **o acórdão atacado analisou o recurso apelatório em sua totalidade, contemplando as argumentações erigidas pelo então apelante, em sua inteireza**, sendo despiciendo o argumento agora apresentado sobre a existência de suposta de omissão capaz de comprometer a nitidez do acórdão proferido.

Ora, buscando sanar suposta omissão, os embargantes, através de argumentação uníssona, questionam acerca da necessidade de o julgador contemplar teses - **NÃO ERIGIDAS NAS RAZÕES DOS RECURSOS APELATÓRIOS** - demonstrando, pelas razões expostas nos embargos, apenas, a intenção dos insurgentes de adequar o julgamento aos seus particulares interesses. Ademais, tal providência é inviável já que as teses agora aludidas pelos insurgentes não foram objeto das razões recursais em sede de apelação.

Em situações análogas à presente, confira-se o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, declarando prequestionada a matéria discutida para evitar novos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGANTE: ANTONIO MARIANO DE FRANÇA RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS TRAZIDOS POR OCASIÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. DESACOLHIMENTO. A SUSTENTAÇÃO ORAL CONSTITUI FACULDADE QUE PODERÁ SER EXERCIDA PELA DEFESA TÉCNICA DO RÉU E TRATA DA POSSIBILIDADE DE SUSTENTAR ORALMENTE AS TESES DEFENSIVAS JÁ POSTAS NAS RAZÕES RECURSAIS, NÃO SENDO MOMENTO OPORTUNO PARA INOVAÇÃO RECURSAL .ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. VIA INADEQUADA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - EDC - 1354776-7/01 - Rio Negro - Rel.: Miguel Kfourri Neto - Unânime - - J. 02.07.2015)**

(TJ-PR - ED: 1354776701 PR 1354776-7/01 (Acórdão), Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 02/07/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1604 13/07/2015)

Ao revés das argumentações dos embargantes, pela leitura do Acórdão proferido, vê-se que todos os pontos apresentados pela defesa dos réus foram bem analisados no Acórdão agora censurado o qual, contemplou, indiscutivelmente, os elementos da prova produzida, concluindo pelo juízo condenatório, não cabendo, a meu sentir, qualquer censura à decisão então lançada aos autos.

Apenas para efeito ilustrativo, vejamos o que restou consubstanciado na ementa do vergastado acórdão (fls. 324-328):

“APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A FORMA TENTADA E ADEQUAÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA. TESIS DEFENSIVAS IDÊNTICAS PARA TODOS OS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA TODOS OS CRIMES. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *Os depoimentos de policiais que surpreenderam os réus ainda no cometimento dos crimes, aliados às declarações das vítimas formam um acervo probatório suficientemente capaz de lastrear a decisão condenatória.*

- *Inviável o acolhimento das teses apresentadas pelos apelantes quando, do cotejo dos autos, verifica-se que os réus, efetivamente, praticaram as condutas criminosas denunciadas em detrimento das vítimas que, através de declarações harmônicas e coesas, apontaram os increpados como os autores dos crimes contra eles praticados;*

- *Estando a prova dos autos alinhada, de modo a apontar os réus como sendo dos autores dos crimes denunciados, inexistindo no caderno processual qualquer hipótese capaz de afastar as suas responsabilidades criminais, a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.”*

Pois bem! Basta uma breve leitura do acórdão embargado para se constatar que todas as alegações apresentadas pelos insurgentes, por ocasião das apelações interpostas, foram suficientemente enfrentadas, sendo fácil verificar que as teses defendidas pelos embargantes, nas razões dos recursos apelatórios, foram objeto de acurada análise, por ocasião do julgamento, o que torna inviável o acolhimento dos embargos opostos.

Portanto, as alegações do embargante não merecem prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo que não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas do 619, do Código de Processo Penal.

Cediço que os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer; tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).

No sentido dos motivos desta rejeição, caminha a orientação jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)

Do modo posto, não sendo a hipótese de acolhimento dos embargos apresentados ante a inocorrência dos permissivos insertos no art. 619 do CPP e, ainda, não havendo qualquer omissão a ser sanada via embargos declaratórios, na forma alhures exposta, conheço, todavia, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS manejados.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator